



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MFMO

Sessão de 06 de julho de 19 94ACORDÃO Nº 103-15.148

Recurso nº: 80.669 FINSOCIAL FATURAMENTO EXS DE 1991 e 1992.

Recorrente: VASSOLER, VASSOLER & CIA LTDA

Recorrida : DRF EM SANTO ÂNGELO-RS

RECURSO CONTRA DESPACHO DA AUTORIDADE DE

PRIMEIRO GRAU - Despacho de Delegado da Receita Federal que não atende aos requisitos do art. 31 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972 não é decisão que enseje recurso para o Conselho de Contribuintes. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso interposto por VASSOLER, VASSOLER & CIA LTDA.

ACORDAM, os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face a inexistência da decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

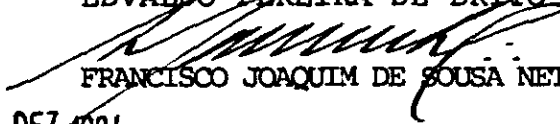
Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 08 DEZ 1994


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: César Antonio Moreira, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida, Victor Carlos de Salles Freire, Rubens Machado da Silva

Sessão de: 06 de julho de 1994
Processo nº.: 11070/001.456/92-53
Recurso nº.: 80.669
Acórdão nº.: 103.15.148
Recorrente: VASSOLER, VASSOLER & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte do despacho de fls.79 proferido pelo Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo-RS, que determinou fosse cientificado das providências propostas pela Seção de Tributação consistentes no seguinte:

- a) A não apreciação da impugnação de fls. 17/34, a teor do que dispõe o artigo 1º, #2º, do Decreto-Lei nº1.737/79; uma vez que a processada elegeu a esfera judicial, superior e autônoma em, relação à instância administrativa para ver apreciada a matéria objeto dos autos, resultando inaceitável, por ilógico e injurídico, o questionamento proposto na mesma;
- b) Remessa do todo à SASAR desta DRF, para que prossiga na cobrança do crédito tributário exigido na notificação de fl.03, tendo em vista a inexistência da medida judicial dos valores reclamados; e
- c) A adoção das demais cautelas de estilo, visando a proteção dos interesses da Fazenda Pública da União, de forma a permitir a cobrança da obrigação tributária na forma da lei."

2. Esse despacho decorre da circunstância a recorrente ter sido notificada de lançamento de Finsocial/Faturamento, pois a contribuição respectiva não foi recolhida desde o ano base de 1991 (fevereiro) até março do ano-base de 1992.

3. A recorrente impugnou a exigência (fls.17 a 34) fundamentando-se na decisão do Supremo Tribunal Federal relativamente à inconstitucionalidade da contribuição e, portanto, sem negar o fato.

4. A informação fiscal justifica a ação da autuante no sentido de que é dever da Administração fiscal preservar a obrigação tributária do prazo decadencial, neste caso já iniciado e de que inexistente medida judicial favorável ao contribuinte. Ao contrário, há desfavorável (fls.54 a 76).

5. Notificada do despacho fls.79, já referido (v.AV.fl.80), a contribuinte, recorre (fls.8º segs.) argumentando, em preliminar, que há erro substancial do despacho porque o mandado de segura



não se inclui entre as ações discriminadas pelo DL1.737/79 e, no mérito, insistindo no fundamento da inconstitucionalidade, anexando cópia do Acórdão do Supremo Tribunal Federal no RE150764-1 de Pernambuco (fls.99 e segs).

6. A matéria subiu à apreciação e decisão deste E. Conselho e fui designado Relator.

7. É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke.A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops.

PROCESSO Nº 11070/001.456/99-53
ACÓRDÃO Nº 103.15.148

V O T O

Conselheiro EDVALDO Pereira de BRITO, Relator

Ao apreciar a pretensão do contribuinte formulada para este E. Conselho como se fosse um recurso, cumpre decidir se cabe este recurso quando a Autoridade singular, apenas, despacha o processo; e em seguida apreciar, se, no caso, o denominado despacho tem a natureza desse ato ou a de uma decisão.

2. Entendo que de mero despacho não cabe recurso para este E. Conselho.

3. No caso sob exame, entendo que o ato praticado pelo Delegado, ao aprovar as providências a que se reporta a Seção de Tributação, adotando-as, tem a natureza de um despacho no seu grau de deliberação e, assim não enseja o recurso da competência deste E. Conselho, "ex-vi" do item I do §1º do art.25 do decreto 70.235 de 06.03.72, com a redação que lhe deu a lei nº.8748 de 09.12.93.

4. É que a decisão de primeiro grau tem requisitos exigidos em norma jurídica. Estabelece o art.31 do Decreto nº70235/72 que

"a decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem da intimação"

O despacho de fls.79, por ser ato dessa natureza, não pretendeu ser uma decisão nos termos desse art.31 e, porisso, não lhe atende nos requisitos por ele arrolados.

5. Isto posto, também. entendo que a atividade administrativa de lançamento, por ser vinculada (parágrafo único do art.142 do CTN), há de ser praticada, enquanto houver norma legal eficaz legitimando-a. Em tais circunstâncias, a autoridade fiscal não é livre para lançar ou não lançar o tributo. Se não o fizer, portanto, é passível de sanção decorrente da não observância de sua responsabilidade funcional.

6. Ademais, no caso, há de cogitar-se da dictomia entre a eficácia da decisão judicial e a coisa julgada que constitui o objeto dessa decisão. A coisa julgada é um dos efeitos da decisão, portanto, implica em eficácia específica. Muito difícil considerar essa eficácia "erga omnes" quando não se trata de ação coletiva; hipótese em que, há grandes problemas processuais reclamando solução, tal como os decorrentes da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

7. Afinal, é explícito o Código de Processo Civil, art.468, quando dispõe que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Ora, o acórdão, cuja cópia está às fls.99 e segs. foi prolatado em um Recurso Extraordinário, cujo efeito, jamais, é "erga omnes" quanto mais o de operar as

consequências do item X do art.52 da Constituição da República Federativa, qual seja a suspensão pelo Senado de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

8. Porisso, ainda que a pretensão do contribuinte pudesse revestir a forma de recurso, o seu pedido de fls. 97/98, jamais poderia ser atendido por este E.Conselho, sobretudo, porque implicaria eliminação da função jurisdicional e inobservância do disposto no parágrafo único do art.142 do CTN.

9. Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por falta de decisão do Primeiro grau, a teor do art.31 do Decreto nº70235 de 06 de março de 1972.

Brasília, DF, em 06 de julho de 1994.



Edvaldo Pereira de Brito - Relator.

